



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY e da Sra. GLEISI HOFFMANN)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para caracterizar como benefício eventual a Renda Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e assegurar corresponsabilidade dos entes federados em todas as situações de emergência e calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

III – atender e cofinanciar, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as ações, os serviços e os benefícios socioassistenciais nas situações de caráter de emergência e de calamidade pública.

LexEdit
* C D 2 0 7 5 0 9 0 4 7 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 4º. Em situações emergenciais e de calamidade pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir uma renda básica emergencial como benefício eventual, definindo os beneficiários, o valor e a duração do benefício, que deverá integrar as provisões do SUAS." (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 20 de março de 2020 foi publicado o Decreto Presidencial nº 10.282, que regulamentou Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e definiu os serviços públicos e as atividades essenciais para o enfrentamento da pandemia.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que em seu art. 3º, II, a política de Assistência Social foi reconhecida como de caráter essencial para continuidade da prestação de serviços públicos na proteção da população em situação de vulnerabilidade e no combate à pandemia do novo coronavírus, entendida como indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, ou a segurança da população.

Considerada política pública de proteção social não contributiva, a Assistência Social se constitui em direito fundamental do cidadão e dever do Estado, e deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, conforme art. 203 da Constituição Federal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1988. Tem como objetivo assegurar a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; e a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, de acordo com previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS.

A estruturação de sistemas públicos universais de proteção social no Brasil, tal como o Sistema Único de Saúde – SUS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem demonstrado alta capacidade em responder qualitativamente com prestação de serviços e concessão de benefícios aos trágicos efeitos do novo coronavírus. Esse sistema tem capilaridade e provisões em todos os municípios brasileiros, com uma rede de serviços que já atende a população em situação de vulnerabilidade social, além de ser o operador do Cadastro Único de igual maneira, em todo território nacional, na esfera municipal.

A pandemia causada pelo Covid-19 tem demonstrado a extrema relevância do escopo protetivo da política de assistência social frente às situações de emergência e de calamidade pública, tanto no que concerne às ofertas de serviços socioassistenciais quanto à garantia de segurança de acesso à renda, nesse caso, por meio da concessão de benefícios eventuais pelas três esferas de governo, notadamente para a população em situação de vulnerabilidade social, decorrente da ausência de rendimentos.

A política de assistência social, portanto, tem amparo constitucional, governança e rede de serviços instalada, para assegurar atenção excepcional face à pandemia da COVID-19, junto aos mais vulneráveis, em especial à população que não possui condições básicas para sua sobrevivência cotidiana através do trabalho, em situações de desemprego; suspensão de contratos, pela vigência do trabalho intermitente, bem como condições precarizadas de trabalho. Ao mesmo tempo, também consegue promover operações ágeis, no âmbito do modelo de governança instalado e procedimentos regulados no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente por meio de seus equipamentos públicos (CRAS, CREAS, Centros POP, Unidades de Acolhimento), assim como por entidades de assistência social vinculadas ao sistema.

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a renda emergencial, já aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, foi instituída de forma isolada, reforçando seu caráter excepcional, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, vislumbra-se a possibilidade de vinculação da renda emergencial à política pública de assistência social, observando-se eventuais circunstâncias que demandam ação emergencial e a responsabilidade legal na provisão e no gerenciamento do programa.

Portanto, julgamos que cabe, considerando previsões Constitucionais, normativo-jurídicas, conceituais e gerenciais, **caracterizar a referida renda como benefício eventual**, conforme previsto no art. 22, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Face ao exposto, e na certeza da oportunidade e relevância do tema, apresentamos o presente projeto de lei para o qual conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Deputada **GLEISI HOFFMANN – PT/PR**

